



LEI Nº 002/2021

“CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU, SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Pacaraima- Roraima

2021



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
"Câmara Forte. Município que Avança"



CÂMARA DE
VEREADORES
MUNICÍPIO DE PACARAIMA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 002/2021 Pacaraima-RR, 19 de novembro de 2021.

"CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU, SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pacaraima, Vereadora **ODILANEI DA SILVA DOS SANTOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas através do art. 32 da Lei Orgânica e art. 30 do Regimento Interno deste poder, faz saber que, a Câmara Municipal de Pacaraima **APROVOU SEM EMENDAS** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

- a) Neoplasia maligna (câncer)
- b) Espondiloartrose anquilosante
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante)
- d) Tuberculose ativa
- e) Hanseníase
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira
- i) Paralisia irreversível e incapacitante



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
"Câmara Forte. Município que Avança"



- j) Cardiopatia grave
- k) Doença de Parkinson
- l) Nefropatia grave
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
- o) Hepatopatia grave
- p) Fibrose cística (mucoviscidose)
- q) As doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349, de 08 de agosto de 1996, sendo estas: doenças genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica activa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário, dependente e/ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência fixa e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I – documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III – documento de identificação do requerente:
 - a- Registro Geral (RG);
 - b- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
 - c- Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documentos hábeis a fim de se comprovar o vínculo de dependência legal.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CÂMARA DE
VEREADORES
MUNICÍPIO DE PACARAIMA

"Câmara Forte. Município que Avança"

- IV – documento de identificação do requerente;
- V – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VI – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
- Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - Estágio clínico atual;
 - Classificação internacional da Doença - CID
 - Carimbo que identifique nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 4º- A inserção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º- Os benefícios de que trata a presente lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º alínea Q, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas de necessário.

Art. 8º- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio "Francisco Fernandes Sousa", Pacaraima 19 de novembro de 2021.

Vereadora **ODILANEI DA SILVA DOS SANTOS**
Presidente - CMP